



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Leme
FORO DE LEME
VARA CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000807-46.2017.8.26.0318**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

CONCLUSÃO

Em [REDACTED], faço esses autos conclusos a Juiz(a) de Direito: Dr(a).
 Adriana Barrea

VISTOS.

[REDACTED] nos autos, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 329, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque no dia 15 de fevereiro de 2017, por volta das 15h45min, na Rua José da Costa, nº 745, Conjunto Habitacional Vitório Bonfanti, nesta cidade e comarca, guardava e tinha em depósito para fins de tráfico, quatro tijolos de maconha, pesando aproximadamente 2.388,77 gramas, e uma sacola plástica contendo cocaína, pesando aproximadamente 59,01 gramas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda, que nas mesmas condições de data e local, [REDACTED], opôs-se á execução de ato legal, mediante violência exercida contra funcionário competente para executá-lo.

Auto de prisão em flagrante delito (f. 02). Boletim de ocorrência (fls. 09/12, 56/59 e 117/120). Auto de exibição e apreensão (fls. 13/15 e 60/62). Auto de constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls. 17/20 e 64/67). Auto de exame de corpo de delito (fls. 23/24 e 121/123). Relatório final (fls. 85/88). Laudo pericial (fls. 99/102 e 106/114).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 28/31). Mandado de prisão (f. 32). A defesa impetrou habeas corpus, cujo pedido de liminar foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Leme
 FORO DE LEME
 VARA CRIMINAL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

indeferida (fls. 125/150). O réu foi notificado (f. 156) e apresentou defesa prévia (fls. 167/174). A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2017 (fls. 182/183).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas, seguindo-se o interrogatório do acusado e alegações finais orais.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

O pedido é parcialmente procedente.

A materialidade da imputação é inconteste, considerando: Auto de prisão em flagrante delito (f. 02). Boletim de ocorrência (fls. 09/12, 56/59 e 117/120). Auto de exibição e apreensão (fls. 13/15 e 60/62). Auto de constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls. 17/20 e 64/67). Auto de exame de corpo de delito (fls. 23/24 e 121/123). Relatório final (fls. 85/88). Laudo pericial (fls. 99/102 e 106/114).

A autoria restou incontroversa.

O réu, em juízo, disse que *tem 21 anos e é servente de pedreiro. Ganhava R\$ 50,00 e trabalhava de segunda a sábado. Negou o fato. Disse que estava subindo a rua e foi abordado. Os policiais o levaram para uma casa abandonada. Apanhou para dizer que a era sua. Não conhecia os policiais que os prenderam. Apenas assinou um papel na delegacia. Perante a autoridade policial, permaneceu em silêncio (fl. 53/54).*

A testemunha [REDACTED] disse que *estava em patrulhava no bairro com vistas a residência descrita na inicial. Havia a informação de que na residência havia o embalo de drogas. Viu o réu saindo da residência e foi abordado. O réu ficou nervoso e disse que a avó dele morava lá. O réu tentou evadir-se e deu uma cotovelada no soldado Barboza. Conseguiram dete-lo. O réu alterou a versão e disse que lá havia cocaína e eppendorfs de cocaína. Em uma manilha, no quintal da casa, foi encontrada a maconha. No forro foi localizado um colete balístico. Não havia indícios de que na residência havia morador. Havia denúncia de que no local havia o tráfico e a casa era utilizada para embalo de drogas. Sabe que em outras diligencias, o réu passava o nome de Rodrigo. Durante a detenção, havia uma testemunha de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Leme
FORO DE LEME
VARA CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

nome [REDACTED] que tentou jogar a população contra a guarnição e tentava filmar a ação. Com essa pessoa de Vinicius, houve a localização de um cigarro de maconha.

A testemunha de defesa [REDACTED] disse que não presenciou o fato. Foi comprar pão e viu as viaturas. Viu os policiais batendo no réu. Começou a gravar. Os policiais pegaram o seu celular e empurraram sua namorada.

Com efeito, as provas dos autos é segura no que tange ao tráfico de entorpecentes. Isso porque os policiais militares já tinham informações de que a residência indicada funcionava como "garagem" do tráfico de entorpecentes.

Assim, realizavam patrulhamento de rotina quando viram o réu saindo do local. Quando abordado, a princípio o réu disse que ali residia a sua avó.

Todavia, de inopino, tentou fugir, dando uma cotovelada no policial Barboza. Os policiais, assim, adentraram na residência e localizaram as drogas. A cocaína estava em uma sacola e a maconha em uma manilha, no quintal da casa. Ademais, no forro foi localizado o colete balístico.

E muito embora o réu afirme que estava indo para casa, quando indevidamente abordado pelos policiais, não fez prova do alegado. Não foi arrolada nenhuma testemunha comprovando o alegado, sendo certo que o depoimento da testemunha Guilherme limita-se a relatar o ocorrido com réu quando já da abordagem policial.

De mais a mais, o réu permaneceu calado perante a autoridade policial, conduta incompatível com aquele que brada por sua inocência, entendendo a jurisprudência que: *“embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável aos réus, pois a reação normal de um inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, não reservar-se para prestar esclarecimento apenas em juízo”* (Extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 11ª Câmara, Ap. nº 1.047.891, Relator Renato Nalini).

E mais: *Segundo aquilo do jurisconsulto Paulo, no Digesto (50, 17, 142): Quem cala não confessa, mas também não nega (“Qui tacet non utique fatetur, sed*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Leme
FORO DE LEME
VARA CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

tamen verum est non negare”). Ainda: *“Muito embora o silêncio do interrogando seja uma faculdade procedimental, é difícil acreditar que alguém, preso e acusado de delito grave, mantenha-se calado só para fazer uso de uma prerrogativa constitucional” (RJTACrimSP, vol. 36, p. 325: rel. José Habice).* (TJSP Apelação Criminal nº 993.05.001105-4/São Paulo, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. CARLOS BIASOTTI, j. 25.6.2009).

Aliado a tal fato, observo que motivos não há para se duvidar dos depoimentos prestados pelos policiais, pois inexistente nos autos demonstração do intuito de prejudicarem o réu.

Oportuno destacar, ainda, que descabe afastar a credibilidade da versão apresentada pelos policiais tão somente pela condição funcional, uma vez que estão submetidos ao crivo do contraditório como qualquer outra pessoa que comparece em juízo. Por tal razão, faltando com a verdade, ficam os policiais sujeitos às penas dos crimes de falso testemunho e mesmo denúncia caluniosa, caso imputem falsamente um crime a outrem.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento acerca da validade do depoimento dos policiais:

“Não se pode afirmar, em tese, a invalidade de depoimentos de Policiais, pelo simples fato de o serem, sem que outras razões justifiquem sua rejeição” (STF - HC 72500/SP – 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 04.8.95, p. 22448).

Lado outro, deixo de condenar o réu pelo crime previsto no artigo 329 do Código Penal. Isso porque não restou bem esclarecida a situação, sobretudo se tentava o réu somente se desvincilhar da prisão ou se, de fato, teve o dolo exigido para a configuração da resistência. A mera tentativa de fuga, por si só, não configura o delito em tela.

Nesse sentido: ***“APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - DELITOS DE RESISTÊNCIA E DESACATO - ARTIGOS 329 E 331 DO CP - PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DO PROCESSO - DOLO GENÉRICO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE DESACATO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. Restando frágil a prova quanto ao dolo genérico do delito de resistência, isto é,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Leme
 FORO DE LEME
 VARA CRIMINAL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

quando não houver o emprego de violência física ou de ameaça dirigida diretamente aos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão do denunciado, caso o indivíduo desfira tapas sem um alvo certo, tentando apenas se desvencilhar da prisão, não resta configurado o crime do art. 329 do CP . Para a configuração do crime previsto no art. 331 do Código Penal , exige-se, além do dolo - consistente na vontade livre e consciente de proferir palavra ou praticar ato injurioso ou difamatório -, o especial fim de agir, ou seja, a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido. Deve ser o agente absolvido do crime de desacato, se não agiu com a deliberada intenção de menosprezar ou diminuir os policiais, em face da ausência do dolo específico. V.V.: O delito de desacato se caracteriza quando alguém desrespeita, ofende ou menospreza um funcionário público no exercício de sua função ou em virtude dela" (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10056100024639001 MG (TJ-MG), -- Data de publicação: 04/09/2015).

Assim, a absolvição em relação ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal é medida que se impõe.

Lado outro, o conjunto probatório é coeso, não deixando dúvidas de que as drogas apreendidas em poder do réu se destinavam ao tráfico ilícito, pelo que a condenação é medida que se impõe. Passo a dosar a pena:

1ª fase: Atendendo às diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e insuficientes para elevar a pena-base. Assim, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo legal, conforme preceito secundário contido no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. **2ª fase:** Na há agravantes ou atenuantes. **3ª fase:** Não há causas de aumento. endo em vista a primariedade e não comprovação do envolvimento do réu em atividade ou organização criminosa, reduzo a pena em 1/6, sobretudo ante a expressiva quantidade de drogas encontrada, estabelecendo-a em **tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417(quatrocentos e dezessete) dias-multa, no mínimo legal.**

Deixo de aplicar o disposto na Lei nº 12.736/012, ressalvando que o tempo de prisão em flagrante ou preventiva será oportunamente considerado para fins de detração. Ademais, este juízo de conhecimento não possui dados concretos para análise dos requisitos subjetivos e objetivos para progressão ou outro benefício da fase executória. Ademais,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Leme

FORO DE LEME

VARA CRIMINAL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao artigo 387, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, infere-se inviável, de igual sorte, a alteração do regime prisional, na hipótese, com esteio no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária do recorrente, isto é, se não registra outras condenações ou prisões processuais nem quanto ao seu comportamento e conduta no cárcere, a revelar não existirem elementos seguros para a correta análise, nesta seara e de pronto, quanto a eventual direito à detração penal, emergindo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, à míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

A pena será cumprida em **regime inicial fechado**. Ressalte-se que os delitos de tráfico de entorpecentes são daqueles que contribuem para a desagregação da família e da sociedade, sendo responsáveis pela degeneração física e moral do indivíduo, funcionando como delito propagador e incentivador de outros diversos.

Não se desconhece o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena. Entretanto, esta magistrada pactua do entendimento de que o crime de tráfico de drogas privilegiado continua sendo de natureza grave, a afrontar a ordem pública, bem como a sua prática continua a lesionar diversas famílias, adolescentes e todos os envolvidos no tráfico de drogas.

Vedado ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal, agora confirmados com a decisão condenatória. Expeça-se mandado de prisão.

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois não reputo a medida socialmente recomendável.

Ainda que assim não fosse, há entendimento no sentido de ser inadmissível a substituição da pena corporal por sanção restritiva de direitos, não obstante a suspensão, pela Resolução 05/12 do Senado Federal, da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Leme
 FORO DE LEME
 VARA CRIMINAL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal 006227-90.2011.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, j. 31/07/12 – 3ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Geraldo Wohlers:

Não obstante editada, pelo Senado Federal, a Resolução nº 05/12, norma de natureza infraconstitucional que suspendeu a vigência da última parte do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, continua sendo inviável, venia concessa, a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, 'não só pela própria hediondez do crime, que recomenda maior rigor no esgarçamento, mas também porque a Lei nº 11.343/06 expressamente veda a benesse aos traficantes, nos precisos termos do que dispõe o seu artigo 44, caput'(Apelação nº 0025232-75.2010.8.26.0225, Comarca de Guarulhos, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, j. 02 de julho de 2011, Rel. Des. Souza Nery).

Ausentes os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, deixo de suspender a pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR** [REDACTED] **incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão da pena privativa de liberdade.**

Transitado em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do que estabelece o inciso III do art. 15 da Constituição da República.

Condeno o réu no pagamento de 100 UFESP's, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, §9º, alínea “a” da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça que fica deferida neste ato, se o caso.

Declaro o perdimento de numerário e bens eventualmente apreendidos em favor da União (SISNAD/FUNPEN), ouvido o representante do Ministério

0000807-46.2017.8.26.0318 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Leme
FORO DE LEME
VARA CRIMINAL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS 770, LEME - SP - CEP 13610-901

Público e certificado o trânsito em julgado.

Defiro a incineração, se o caso, observados os requisitos legais, se o caso.

P.R.I.C.

Leme, 26 de setembro de 2017.

RENATA HELOISA DA SILVA SALLES
Juíza de Direito